



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 87/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 63/2018

Assunto: Altera a Lei nº 2.140, de 28 de maio de 2018.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA LEI QUE AUTORIZOU OPERAÇÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa alterar a Lei nº 2.140/2018, que autorizou a contratação de operação de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná S.A.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, solicitação de financiamento, cópia de emails e minuta de projeto de lei, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente, há que se salientar que o projeto que deu origem à Lei nº 2.140/2018 foi aprovado sem qualquer emenda, ou seja, o texto da lei corresponde exatamente àquele proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

5. A proposição tem por objetivo realizar alterações na Lei nº 2.140/2018, de forma a adequá-la às exigências da instituição financeira estatal paranaense, conforme minuta que instrui o projeto.

6. Da análise das alterações propostas, não se vislumbra vício de legalidade ou de inconstitucionalidade.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



7. Aliás, elas sequer seriam necessárias. Explica-se.

8. A ementa foi redigida conforme os ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que trata da redação dos textos normativos. Tal lei, em seu art. 5º, assim prevê: *"A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei"*.

9. O fato de a ementa não mencionar o nome da instituição financeira não inviabiliza, por óbvio, a autorização para contratação da operação de crédito, já que no corpo da lei, mais propriamente em seu art. 1º, consta a indicação da entidade. Como já frisado, a ementa deve ser sucinta.

10. A inclusão do parágrafo único também não mudará o sentido da norma original, eis que a autorização para a realização da operação é objeto do próprio projeto, não havendo necessidade de se mencionar que ela precisa ser obtida, pois ela deriva da própria lei.

11. Embora o arquivamento da proposição seja o mais adequado, reconhece-se que tal medida pode inviabilizar a contratação da operação de crédito. Isto porque, em projeto anterior (32/2017) que deu origem à Lei nº 2.076/2017, a Agência de Fomento do Paraná S.A. negou-se a realizar a operação porque a lei autorizativa não estava de acordo (leia-se: igual) a minuta sugerida.

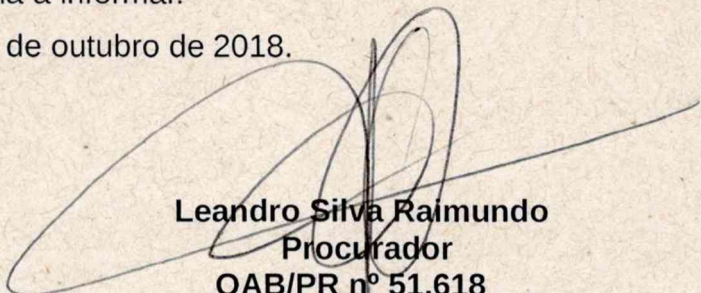
CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 10 de outubro de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 2140, DE 28 DE MAIO DE 2018.

Autorizo a contratação de operações de crédito.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas serão destinados a pavimentação de vias urbanas.

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 28 de maio de 2018.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/07/2018



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Camara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 936/2018
Data 36/04/18
às 11 horas 23 minutos.
Regiane B. de A. Silva
Servidor

PROJETO DE LEI Nº 30/2018

Autoriza a contratação de operações de crédito.



Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas serão destinados a pavimentação de vias urbanas.

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

4

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 13 de abril de 2018.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.518